



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000080-82.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ITALO RAI DE SOUSA PAES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram parcial provimento ao Agravo aforado por Italo Rai de Sousa Paes a fim de reduzir para 1/6 (um sexto) a perda dos dias remidos, vencido o 3º Juiz, Des. Mauricio Henrique Guimarães Pereira, que negava provimento ao recurso, sem declaração**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.536

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0000080-82.2025.8.26.0520, Comarca de São José dos Campos

Agravante: **Italo Rai de Sousa Paes**

Agravada: **Justiça Pública**

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE.

Episódio devidamente comprovado pelos depoimentos dos Agentes Penitenciários.

Desrespeito.

Conduta que se subsume ao artigo 50, inciso VI, c/c o artigo 39, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal.

Insuficiência na fundamentação quanto à decretação de perda máxima dos dias remidos. Redução para 1/6 (um sexto).

PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, etc...

1. **Italo Rai de Sousa Paes**, estando a cumprir pena em regime fechado, teve reconhecida falta

disciplinar de natureza grave (praticada aos 18.07.2024: “desacato/desrespeito”) e declarados perdidos dias remidos na proporção de 1/3 (um terço), com esteio no que dispõe o artigo 127 da Lei nº 7.210/84, através da r. decisão de fls. 62/3, proferida pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. José Loureiro Sobrinho, da Unidade Regional de São José dos Campos do Departamento Estadual de Execução Criminal, o qual determinou ainda a retificação do cálculo de penas.

Inconformado, interpõe **Italo Rai**, tempestivamente (fls. 01), o presente *Agravo*. No arrazoadado de fls. 02/4 ilustre advogada constituída (embora sem procuração nos autos) postula a absolvição, seja por atipicidade da conduta, seja por insuficiência probante.

O recurso foi respondido a fls. 70/3, anexando-se a fls. 74 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 82/3.

É o relatório.

2. Da leitura do arrazoadado recursal depreende-se que o ponto controvertido restou cabalmente analisado pelo E. Juízo *a quo*, inexistindo na argumentação proficientemente expendida pela douta recorrente matéria de direito ou alegações não abrangidas pelo édito monocrático.

Impende, em adição, ressaltar que a realidade da infração resulta de prova firme e harmônica, consistente no *Comunicado de Evento* de fls. 15, bem como nos relatos dos Agentes de Segurança Penitenciária Fabio Leandro

Camacho Menezes e Antonio Flausino Filho (fls. 27/8 e 29/30).

Com efeito, referiu o servidor público Fabio Leandro que *“os envolvidos são os sentenciados Felipe Alves Ferreira, Italo Rai de Sousa Paes e Natanyel de Souza e Silva (...); quando da entrega do café da manhã no setor disciplinar, estes sentenciados reclamaram comigo que estava atrasada essa entrega, sendo que respondi que todos os dias a entrega é realizada naquele horário. E de fato não havia atraso. Eles não gostaram da minha resposta e me responderam com xingamentos, sendo que o sentenciado Felipe disse: 'SEU FUNCIONÁRIO FILHO DA PUTA. TEM QUE TRAZER CEDO ESSE CAFÉ'; já o sentenciado Italo me disse: 'SEU ARROMBADO'; e o sentenciado Natanyel buscou me intimidar, dizendo: 'AQUI QUEM MANDA É O COMANDO'. Com esses comportamentos desses três sentenciados fez com que os demais alojados nas celas do setor ficassem exaltados. Os presos abriram as torneiras das celas, alagando a galeria, o que dificultou a entrega de alimentos”*. No mesmo sentido verteu o depoimento do servidor público Antonio.

O penitente, a seu turno, recusou a imputação, asseverando que na data dos fatos *“estava na cela disciplinar e em nenhum momento disse que fazia parte de organização criminosa, e inclusive nem os sentenciados FELIPE e NATANYEL disseram isso, e também em nenhum momento desrespeitou o agente, e que não é verdade que disse as palavras descritas na comunicação”* (fls. 26).

Frise-se todavia que não cabe polemizar a propósito da palavra dos funcionários públicos. A esse respeito, julgado esclarecedor da Colenda Sétima Câmara Criminal (Agravado de Execução Penal nº 0086198-55.2014.8.26.0000, Comarca da Capital, Rel. o douto Desembargador Amaro Thomé, j. em 19 de março de 2015): *“Segundo entendimento jurisprudencial majoritário, o depoimento de um agente penitenciário tem o mesmo valor probante que o de um*

civil, ambos respondendo pelo falso testemunho que possam prestar pelo que só deve ser rejeitado quando seguramente infirmado por outro elemento da prova, o que certamente não ocorre no presente feito. Assim, o depoimento prestado pelos funcionários de segurança tem validade, havendo presunção 'juris tantum' de que agem escorreitamente no exercício de suas funções (RJTJESP, ed. LEX, 136/476 e 495, 135/493, 129/501, 125/563, 122/489, 115/253, 107/457, 97/467, 95/468, 93/400, 90/496, 81/391 e 70/371)".

Outrossim, a despeito do quanto argumentado pela denodada Defesa no sentido de que não foram anexadas aos autos as filmagens realizadas por câmeras de segurança instaladas no palco dos acontecimentos, cumpre destacar que a ausência de registro visual em nada impede o desate proclamado na Instância monocrática, eis que não representaria, senão, um dado a mais na evidenciação da autoria - até porque o ora agravante não indicou qualquer motivo que os Agentes de Segurança Penitenciária pudessem ter para falsamente implicá-lo.

Destarte, incorreu o agravante nas disposições restritivas do artigo 50, inciso VI, c.c. artigo 39, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, não se havendo falar, pois, em absolvição.

Diante do exposto, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. sentença de primeiro grau, ficando adotados, ratificados e expressamente incorporados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela deduzidos.

3. Por derradeiro, o ilustre sentenciante assim deliberou no tocante à perda dos dias remidos:

“Outrossim, declaro perdidos 1/3 dos dias remidos, bem como dos eventuais dias trabalhados anteriormente à falta em questão, justificando a fração aplicada em razão da gravidade da conduta faltosa, nos moldes do artigo 127 do referido Diploma Legal” (r. sentença, fls. 62/3).

Como se vê, apesar de o nobre Magistrado **a quo** ter mencionado o dispositivo legal aplicável **in casu**, não justificou a decretação de perda máxima dos dias remidos indicando os motivos concretos que o levaram a essa conclusão. Destarte, diante da insuficiente fundamentação, o quantitativo de perda será reduzido para 1/6 (um sexto).

4. Nestas condições, meu voto **dá parcial provimento** ao *Agravo* aforado por **Italo Rai de Sousa Paes** a fim de reduzir para 1/6 (um sexto) a perda dos dias remidos.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers

Relator